



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

WELINTON BUENO FERNANDES JÚNIOR

**A COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS NASCIDOS APÓS A
DOAÇÃO**

**INHUMAS-GO
2022**

WELINTON BUENO FERNANDES JÚNIOR

**A COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS NASCIDOS APÓS A
DOAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini.

**INHUMAS – GO
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

BIBLIOTECA FACMAIS

F363c

FERNANDES JÚNIOR, Welinton Bueno
A COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS NASCIDOS APÓS A
DOAÇÃO/ Welinton Bueno Fernandes Júnior. – Inhumas: FacMais, 2022.
43 f.: il.

Orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2022.

Inclui bibliografia.

1. Colação; 2. Sucessão; 3. Herdeiros; 4. Igualdade. I. Título.

CDU: 34

WELINTON BUENO FERNANDES JÚNIOR

**A COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS NASCIDOS APÓS A
DOAÇÃO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 29 de novembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof Sirlene Fernandes Montanini – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof Maressa de Melo Santos – FacMais
(Membro)

Dedico esta monografia ao meu querido pai Welinton Carlos Bueno Fernandes, que pela vontade de Deus faleceu em 2020, mas que sempre esteve comigo me dando forças para não desistir e enquanto vivo estava, sempre teve muito orgulho de ter retomado meus estudos e seguindo firme na minha caminhada, embora os desafios tenham sido muitos.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pela minha vida e por ter me dado forças para superar todos os obstáculos encontrados tanto ao longo da vida quanto no decorrer do curso.

A minha esposa Renata e aos meus filhos Mateus Felipe e Maria Júlia principalmente pela compreensão de que em muitas situações deixei em segundo plano os momentos familiares em detrimento do objetivo de retorno aos estudos e sempre me incentivando a continuar.

A minha mãe Maria de Fátima e as minhas irmãs Tânia e Cristina que também sempre estiveram ao meu lado dando todo apoio necessário para que continuasse firme nos objetivos.

A minha orientadora Sirlene por todo apoio e orientação ao longo desse projeto, sem sua orientação não seria possível a finalização desse trabalho e sem sua paciência as chances de desistência seriam reais.

“A igualdade pode ser um direito, mas não há poder sobre a Terra capaz de a tornar um fato”.

Honoré de Balzac

RESUMO

O objetivo deste trabalho é estudar a igualdade patrimonial dos herdeiros necessários, independentemente do momento do nascimento. O princípio da igualdade dos filhos garante que não pode haver distinção entre qualquer um dos filhos, independentemente do momento do nascimento ou da origem da relação de parentesco. O princípio da igualdade dos quinhões hereditários garante que todos os herdeiros necessários descendentes tenham direito ao mesmo quinhão durante o processo da sucessão legítima. Dessa forma o presente trabalho aduz um estudo sobre como deve ser procedido a garantia desses princípios quando de doações efetuadas em vida, e após essa doação houver nascimento de outros descendentes não contemplados no processo de doação. Nesse sentido, busca entender se deve ou não haver a colação dos bens doados. Para um melhor resultado deste trabalho será utilizado o método dedutivo, iniciando pelo estudo das normas e entendimentos de doutrinadores a respeito do assunto, assim como jurisprudências dos tribunais, de modo a ter uma conclusão baseada no entendimento majoritário sobre o tema. A colação tem como objetivo ajustar os quinhões de modo a igualá-los e evitar possíveis irregularidades nas doações efetuadas em vidas pelo hereditando e ultrapassam a parte legítima.

Palavras-chave: Colação. Sucessão. Herdeiros. Igualdade.

ABSTRACT

The objective of this project is to study the patrimonial equality of the necessary heirs, regardless of the the time of birth. The principle of equality of children garuntees that there can't be distinction between any of the children, regardless of the moment of birth or the origin of the kinship relationship. The principle of equality of hereditary shares ensures that all necessary heirs descending are entitled to the same share during the legitimate succession process. In this way, the present work adds a study on how the guarantee of these principles should be proceeded when donations are made in life, and after this donation there is the birth of other descendants not contemplated in the donation process. In this sense, it seeks to understand whether or not there should be a collection of donated goods. For a better result of this work, the deductive method will be used, starting with the study of the norms and understandings of scholars on the subject, as well as jurisprudence of the courts, in order to have a conclusion based on the majority understanding on the subject. The collation aims to adjust the shares in order to equalize them and avoid possible irregularities in the donations made in lives by the hereditary and exceed the legitimate part.

Keywords: Collation. Succession. Heirs. Equality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO DAS SUCESSÕES	13
1.1 - DEFINIÇÃO E CONTEÚDO	13
1.2 - PRINCÍPIOS	16
1.2.1 Princípio da indivisibilidade da herança	17
1.2.2 Princípio da igualdade dos filhos	18
1.3 - VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	19
2 SUCESSÃO LEGÍTIMA	21
2.1 - CONCEITO	21
2.2 - RELAÇÕES DE PARENTESCO	22
2.3 - ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA	23
3 DA COLAÇÃO	32
3.1 - DA DOAÇÃO DE ASCENDENTES PARA DESCENDENTES	32
3.2 - CONCEITO E REGRAS DE COLAÇÃO	33
3.3 - DA COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS CONCEBIDOS APÓS A DOAÇÃO	36
3.4 - DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	41

INTRODUÇÃO

A colação hereditária é um instituto do direito civil que visa resguardar os descendentes em uma sucessão, para terem igualdade na partilha independentemente se estes herdeiros forem supervenientes a uma doação, conforme pontua Sílvia de Salvo Venosa (2011, p.383), que chega a citar a obrigação da colação mesmo aos donatários que já possuem os bens doados.

Os herdeiros devem ter igualdade de quinhões, Maria Helena Diniz (2010, p. 426) afirma que “o princípio que rege o direito sucessório é a igualdade dos quinhões, o monte aprazível será dividido em tantos quinhões iguais quanto forem os herdeiros necessários do *de cuius*”.

Desta forma, a colação é o ato pelo qual os bens partilhados em vida são considerados no processo de inventário para verificação, e se for o caso, redistribuição aos herdeiros de forma equânime, mesmo se os herdeiros não tiverem sido contemplados na doação pelo *auctor successionis*, seja por vontade própria ou por desconhecimento da existência de outros descendentes que já existiam e que ainda possam vir a existir.

No estudo em questão será abordado justamente a colação nos casos em que surgiram novos herdeiros após a doação feita em vida pelo *de cuius* e que posteriormente gerou novos herdeiros, porém seu patrimônio já havia sido distribuído entre os sucessores existentes à época da partilha, fazendo com que os novos sucessores não teriam patrimônio a receber o que gera uma desigualdade entre os herdeiros. Desta forma a colação surge no sentido de equalizar, uma vez que conforme o código civil não se pode haver distinção entre os sucessores.

O trabalho em questão possui relevância para o direito, uma vez que o tema é pouco explorado pelo Código Civil, em virtude das mudanças no conceito de família que aconteceram ao longo da história. Mudanças que o próprio legislador não conseguiu retratar na sua totalidade, por isso, a necessidade de aprofundar o estudo, de modo que todos tenham seus direitos assegurados, para seguir da melhor forma possível o que rege a própria Constituição Federal.

O tema possui relevância social, no sentido de que visa assegurar o direito dos filhos, que muitas vezes não teriam direito a herdar patrimônios pelo simples fato de terem nascido após a doação. Desta forma, filhos do mesmo genitor teriam condições de vida muito diferentes: uns herdando patrimônios de vultosos valores e outros

ficando sem patrimônio algum. Seriam uns herdeiros de mesma classe com boa situação patrimonial e outros podendo estar vivendo em situação de miserabilidade.

O estudo possui total viabilidade, pois é tema que se encontra em discussão atual por alguns doutrinadores. Possui inclusive, algumas jurisprudências já publicadas, necessitando aprimoramento e mais discussões sobre o assunto, de modo que se chegue a uma situação de corrente majoritária, buscando assegurar uma melhor situação jurídica sobre o tema.

As mudanças culturais e também sobre o conceito de família que ocorreram ao longo do tempo, fazem com que haja uma necessidade de um novo pensar sobre o modo do direito de enxergar situações que surgem com as transformações. Com isso, gera-se uma pertinência temática para o estudo proposto quanto aos diversos aspectos, sejam culturais, em virtude dessas próprias evoluções no conceito de família, sejam econômicos no sentido do que pode afetar o não acatamento da colação nesses casos.

Com isso, o trabalho em questão visa justamente buscar um melhor entendimento jurídico para situações elencadas anteriormente, no sentido de resguardar os direitos dos filhos nascidos após a doação, fazendo com que eles tenham os mesmos direitos que lhe são assegurados pela Constituição Federal, uma vez que esta veda a distinção entre os filhos, garantindo a todos o mesmo direito, nos termos do § 6º, do art. 227 da Constituição Federal.

Esta pesquisa objetiva analisar os direitos do descendente observando o princípio da igualdade dos quinhões hereditários, principalmente no que tange ao instituto da colação.

Ante o exposto, apresentamos o problema de nossa pesquisa, qual seja: O descendente que surgiu após a doação em vida efetuada pelo sucessor necessita ter os mesmos direitos dos demais herdeiros que receberam esta doação, porém em muitos casos o patrimônio já foi todo dividido e como fica a situação destes herdeiros que não tiveram suas quotas divididas de forma igualitária como rege o Código Civil e garante a Constituição Federal? Surge então um impasse, deve ser respeitada a divisão efetuada em vida para os sucessores que existiam à época ou deve ser efetuada a colação e efetuar nova divisão resguardando os direitos de todos os sucessores?

Os referenciais teóricos que nos darão pistas da temática serão construídos com base nas leituras de: Sílvio de Salvo Venosa, Maria Helena Diniz, Orlando

Gomes, Caio Mário da Silva e Carlos Roberto Gonçalves. As leituras dos trabalhos destes autores permitiram-nos perceber um viés de análise que procura evidenciar a obrigatoriedade da necessidade da colação dos herdeiros necessários no processo de sucessão, de modo a resguardar e cumprir o princípio da igualdade dos filhos e da igualdade dos quinhões hereditários.

Para tal a pesquisa foi dividida em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado o conceito de direito das sucessões, seus princípios e o conceito de vocação hereditária. No segundo capítulo será abordado o conceito de sucessão legítima, as relações de parentesco e a ordem a ser obedecida para a vocação hereditária. E o terceiro capítulo o estudo se baseará na doação de ascendentes para descendentes, conceitos e regras de colação, a colação dos bens e o direito dos filhos concebidos após a doação e decisões de tribunais pátrios.

1. DIREITO DAS SUCESSÕES

Neste primeiro capítulo o intuito é conceituar o direito das sucessões, relatar o objetivo do estudo desse ramo do direito, realçando os princípios a que estão sujeitos e em seguida conceituar vocação hereditária, retratando como ela é utilizada.

1.1 DEFINIÇÃO E CONTEÚDO

A palavra sucessão vem do ato de suceder, substituir alguém, quando é analisada no sentido de direito das sucessões, é o ato de suceder alguém no sentido patrimonial, seja para aquisição, transmissão, ou qualquer outra situação em relação aos direitos sucessórios. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2010, p. 12) afirma que:

Em sentido amplo: O termo sucessão aplica-se a todos os modos derivados de aquisição do domínio, indicando o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*.

Em sentido restrito: Sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança, e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram com seus direitos e encargos.

Silvio Venosa (2011, p. 1) conceitua sucessão da seguinte forma: "Suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito".

Analisando esses dois conceituados doutrinadores, entende-se que sucessão nada mais é do que substituir alguém na titularidade de um direito, seja na sucessão *inter vivos* ou na sucessão *mortis causa*.

A sucessão *inter vivos* ocorre quando há um sucessor em vida, podendo ser o comprador de um imóvel, o recebedor de uma doação, entre várias outras situações. Enquanto, a sucessão *mortis causa* ocorre no caso de falecimento.

No sentido da sucessão *mortis causa* existe o termo herança que conforme conceitua Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 32) afirmando que:

abrange o patrimônio do *de cuius*, que não é constituído apenas de bens materiais e corpóreos, como um imóvel ou um veículo, mas representa uma universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas dotadas de valor

econômico.

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que intransmissíveis.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, XXX assegura o direito de herança, que é disciplinado pelo Código Civil Brasileiro.

O artigo 6º do Código Civil Brasileiro dispõe sobre o fim da pessoa natural, nos seguintes termos: “A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (BRASIL, 2002). Nesse sentido entende-se que a sucessão inicia-se no momento exato da morte do *de cuius*, pois como a herança engloba uma titularidade de relação jurídicas que não pode ficar sem nenhum titular, transmite-se automaticamente aos herdeiros, sem necessidade de nenhum ato para ocorrer essa transmissão.

O termo herança é somente utilizado para tratar dessas relações jurídicas de pessoa morta, ou em situações em que há decretação do ausente, onde há a presunção da morte.

Existem duas hipóteses de presunção da morte: se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida e se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.

A sucessão *mortis causa* pode ocorrer de duas maneiras: sucessão testamentária e sucessão legítima ou também conhecida como *ab intestato*. Essas duas formas de sucessão são bem definidas por Diniz (2010, p. 13-14):

[...] sucessão testamentária: oriunda de testamento válido ou de disposição de última vontade. Todavia, ante o sistema da liberdade de testar limitada, adotado pela lei pátria, se o testador tiver herdeiros necessários, ou seja, cônjuge metade de seus bens, descendentes e ascendentes sucessíveis, só poderá , uma vez que a outra metade constitui a legítima daqueles herdeiros. Assim sendo, o patrimônio do *de cuius* será dividido em duas partes iguais: a legítima ou reserva legitimária, que cabe aos herdeiros necessários, a menos que sejam deserdados, e a porção disponível, da qual pode livremente dispor, feitas as exceções do art. 1.805 do Código Civil, concernentes à incapacidade testamentária passiva.

[...] sucessão legítima ou *ab intestato*: resultante da lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento. Deveras, se o *de cuius* não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem da vocação hereditária.

Maria Helena Diniz (2010, p. 15) afirma ainda haver predominância da sucessão legítima em razão da marcante influência do elemento familiar na formação do ramo de direito das sucessões, sendo a sucessão legítima uma regra e a testamentária, a exceção.

Outro fator importante é que na sucessão testamentária o *de cuius* pode dispor em testamento apenas da metade dos seus bens, ficando a outra metade reservada aos herdeiros necessários. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 26) conceitua:

O herdeiro necessário é o da classe dos descendentes, dos ascendentes e o cônjuge sobrevivente, conforme estabelece o art. 1.845 do Código Civil de 2002, denominado ainda legitimário ou reservatário, porque a ele pertence ou é reservada a metade dos bens do *de cuius*. A outra metade pode ser livremente disposta em vida ou por morte, isto é, distribuída em doação ou destinada em testamento. Naquilo em que ultrapassarem, porém, esse limite, anula-se a disposição ou a doação.

Dessa forma, entende-se que o *de cuius* pode dispor em vida ou via testamento apenas de metade de seus bens, ficando a outra metade resguardada para os herdeiros necessários.

Embora a transmissão do domínio e da posse ocorra de forma automática aos herdeiros, há a necessidade de que se abra um processo de inventário, seja judicial ou extrajudicial, para ser transferido o que cabe a cada herdeiro de forma desmembrada, uma vez que a herança é entendida como um bem imóvel em sua totalidade nessa transmissão automática conforme artigo 80, inciso II do Código Civil Brasileiro “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: II - O direito `sucessão aberta.” (BRASIL, 2002).

Conforme salienta Diniz (2010, p. 40) “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Desta forma cada herdeiro terá direito de posse e propriedade sobre a herança, exercendo antes da partilha atos possessórios e podendo reivindicar a totalidade dos bens da herança.

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves (2010, p. 32) complementa e define herança como:

A herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e

ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis. Compreende, portanto, o ativo e o passivo.

No momento da morte, os sucessores do autor da herança, adquirem automaticamente o domínio e a posse indireta de todo o acervo hereditário da herança, porém é necessário que alguém adquira a posse direta desse acervo enquanto perdurar o processo de inventário.

A transmissão automática do domínio e a posse indireta ocorre, como afirma Gonçalves (2010, p. 33) pela impossibilidade de se admitir que um patrimônio permaneça sem titular, garantindo a continuidade na titularidade das relações jurídicas do *de cujus*.

A posse direta no processo de inventário será dada ao inventariante, de modo que este possa, durante o curso do processo de inventário, administrar a herança com o objetivo de evitar danos e prejuízos que poderiam acarretar perdas aos sucessores.

O inventariante será nomeado obedecendo à ordem do artigo 617 do Código de Processo Civil Brasileiro:

O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
 - II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
 - III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
 - IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
 - V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
 - VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
 - VII - o inventariante judicial, se houver;
 - VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.
- (BRASIL, 2015)

O inventariante tem papel importante no processo de inventário sendo responsável pela administração da herança enquanto perdurar o processo de inventário, todos os atos existentes nesse processo tem que obedecer aos princípios do direito das sucessões.

1.2 PRINCÍPIOS

1.2.1 Princípio da indivisibilidade da herança

O inventariante administrará a herança, porém como afirma DINIZ (2010. p.40) “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros”. Desta forma cada coerdeiro terá direito de posse e propriedade sobre a herança, exercendo antes da partilha atos possessórios e podendo reivindicar a totalidade dos bens da herança e não, uma parte deles em virtude do princípio da indivisibilidade do direito dos herdeiros sobre toda a herança.

O princípio da indivisibilidade do direito dos herdeiros ocorre em virtude do caráter imóvel da herança e perdura até o momento da partilha.

Durante esse período de indivisão da herança, conforme afirma Diniz (2010, p. 41) os coerdeiros se encontram num regime de condomínio forçado, onde cada um possui uma parte ideal da herança, porém em virtude do princípio da indivisibilidade o coerdeiro não pode vender ou hipotecar parte determinada de coisa comum do espólio, somente podendo ceder direitos hereditários concernentes à sua parte ideal, e esta cessão só poderá ser feita a pessoa estranha à sucessão, se os demais coerdeiros não a quiserem.

Outro fator importante na sucessão é a aptidão para receber, exercer e transmitir direitos hereditários conforme aduz Venosa (2011, p. 48) informando a necessidade de preenchimento de três requisitos: deve existir, estar vivo ou já concebido na época da morte, ter aptidão específica para aquela herança e não ser considerado indigno.

Esses três requisitos são detalhados pelo próprio Sílvio de Salvo Venosa (2011, p. 48):

O primeiro aspecto é o fato de estar vivo quando da morte do autor da herança(...)a personalidade começa com o nascimento com vida, mas, na forma do art. 2º, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. A capacidade sucessória é aferida no momento da morte(...). A ideia central é que o herdeiro exista no momento da morte. “Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Outro requisito é a aptidão específica para determinada herança. A aptidão específica para determinado ato jurídico se denomina legitimação, em terminologia emprestada do direito processual. Não basta existir quando da morte: é necessário que a pessoa esteja legitimada para aquela herança determinada(...).

O terceiro requisito é que não pode o pretendente à herança ser considerado

indigno.

Dessa forma, entende-se que esses requisitos são essenciais para que o herdeiro possa receber a herança, os prováveis herdeiros têm de estar vivos ou concebidos no momento da morte do de cujus, tem que ser herdeiros legítimos e não serem considerados indignos.

Em relação a essa indignidade Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 38-39) descreve:

Consideram-se indignos de suceder:

Os que houverem sido autores ou co-autores de homicídio doloso ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se trata, seu cônjuge, ascendente ou descendente. Não se estende, no caso, ao delito culposo.

Os que a acusarem caluniosamente em juízo ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro.

Os que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de livremente dispor de seus bens em testamento ou codicilo.

Sendo assim, mesmo que atinjam os dois primeiros requisitos, caso sejam considerados indignos por cometer uma dessas situações, serão excluídos do direito de herança. Lembrando que essa exclusão não pode ser por meio de ato arbitrário, são situações que devem ser apuradas e como diz o próprio Caio Mário da Silva Pereira (2006, p. 40) “Em qualquer um dos casos, não basta a existência do fato. É necessário o pronunciamento da exclusão mediante sentença proferida em ação ordinária, intentada contra o herdeiro, e por quem tenha legítimo interesse na sucessão”.

Cabe salientar que no caso de um herdeiro ser considerado indigno, os seus descendentes o sucedem, assim como afirma Maria Helena Diniz (2010, p. 56): “os descendentes do excluído o sucedem, por representação, como se o indigno já fosse falecido na data da abertura da sucessão, equiparandos-se, portanto, ao herdeiro premorto”. Assim sendo haveria divisão da parte que caberia ao indigno para os herdeiros desse indigno, caso morto estivesse, com uma diferença, a parte que lhe caberia da herança será dividida apenas aos descendentes e não aos ascendentes e colaterais.

1.2.2 Princípio da Igualdade dos Filhos

Outro princípio muito importante no direito das sucessões é o da igualdade entre os filhos presente no artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988 que aduz: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, Fernando Alcântara Castelo (2011, p. 44) em seu artigo "A constitucionalização do direito da família e o direito de filiação – a igualdade jurídica entre os filhos" afirma que:

[...] do princípio da proteção integral e da igualdade jurídica entre os filhos, o direito a alimentos e a mútua assistência, a sucessão hereditária, os impedimentos matrimoniais, inclusive para os filhos adotados e outras limitações legais. Garante-lhes, portanto, os mesmos direitos, deveres e qualificações.

Mafalda Lucchese em seu artigo "Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica" (EMERJ. 2013, p.231) afirma que com as mudanças no texto Constitucional de 1988 no mesmo artigo 227 § 6º:

O Direito Civil afastou-se da concepção individualista, que reconhecia a necessidade de afirmar valores individualistas, permitindo o acesso a bens de consumo, tendo a legislação privada claro aspecto patrimonialista, tradicional e conservador da época das codificações do século passado, e, desta forma, se constitucionalizou.

Ambos os artigos citados anteriormente reforçam a necessidade de cumprimento do princípio da igualdade dos filhos, auxiliando em um melhor entendimento do artigo 227 § 6º da Constituição Federal de 1988 e sua repercussão entre diversos doutrinadores.

1.3 VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A morte de qualquer indivíduo é um fato que desencadeia a necessidade de verificação de testamento deixado pelo *de cujus* que indicaria a destinação e forma de partilhamento do patrimônio e caso não haja testamento e nem declaração solene de última vontade, a herança será dividida seguindo uma ordem de vocação hereditária que obedecerá a sequência prevista no Código Civil Brasileiro. Nessas situações de

falecimento *ab intestato* ocorrerá a sucessão legítima, uma sucessão legal prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse mesmo sentido, Pereira (2006. p.36) afirma:

Morrendo intestado, ou deixando de prevalecer o testamento feito, adquirem a herança aquelas pessoas designadas pelo legislador, na ordem estabelecida, o mais próximo em grau excluindo, em regra, o mais remoto. Esta convocação a suceder, variável de sistema a sistema, denomina-se vocação hereditária, e é o título ou fundamento jurídico do direito de herdeiro. Para herdar, haverá então mister atenda o sucessor ao chamado do testador ou da lei. Há de estar compreendido numa classe a que corresponde a sua vocação hereditária.

A sucessão deferida pela lei, obedecendo a ordem de vocação hereditária é conhecida como sucessão legítima, pois se refere a ordem em que são chamados os herdeiros conforme o grau de parentesco com o *de cujus*.

O capítulo seguinte abordará de forma específica a sucessão legítima, as relações de parentesco e a ordem de vocação hereditária que obrigatoriamente deve ser seguida quando da sucessão legítima.

2 SUCESSÃO LEGÍTIMA

Neste segundo capítulo abordaremos o conceito de sucessão legítima, as relações de parentesco e a ordem a ser utilizada no direito das sucessões no que tange à vocação hereditária.

2.1 CONCEITO

Quando ocorre a morte de alguém, primeiramente verifica-se se deixou algum testamento indicando como seu patrimônio será partilhado. Em caso positivo, é analisado os aspectos de caducidade, veracidade e validade do documento, de modo a determinar o tipo de sucessão a ser analisada no inventário.

No entanto, se o *de cuius* falecer *ab intestato*, ou seja, sem testamento, ou se este for nulo ou caduco, no inventário será utilizada a sucessão legítima, deferida por determinação legal.

Maria Helena Diniz (2010. p.103) define:

A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o *auctor successionis* falecer *ab intestato*, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se-á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessário, que impõe o respeito à quota que lhes cabe.

Dessa forma, na sucessão legítima, os chamados a suceder são os que a lei indica como sucessores do autor da herança.

De forma geral, as normas de direito das sucessões, no que tange principalmente à sucessão legítima, regem-se por buscar a vontade do autor da herança, e caso não haja disposição em contrário, visa os benefícios de familiares mais próximos.

O artigo 1786 do Código Civil tem a seguinte redação: "A sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade" (BRASIL, 2002), desta forma entende-se que as duas formas de sucessão em que são aceitas em nosso ordenamento jurídico, são a sucessão legítima e a testamentária.

Nesse sentido comenta Diniz (2002. p. 18) que:

Há sucessão legítima ou *ab intestato*, resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC/2002, arts. 1786 e 1788). Deverás, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (CC/2002, art. 1829).

Cabe ressaltar também o artigo 1788 do Código Civil (BRASIL, 2002) :

Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Analisando o artigo citado em conjunto com as afirmações de DINIZ, concluímos que a sucessão legítima ocorre quando a herança é destinada aos familiares do *de cujus*, este não tendo deixado testamento ou se deixou, mas foi considerado caduco ou ineficaz.

Dessa forma, entende-se que a sucessão legítima ocorre quando há o falecimento *ab intestato*, ou seja, sem testamento. Nesses casos, a lei determinará a ordem pelo qual serão convocados os herdeiros, conforme artigo 1.829 do Código Civil, a qual será analisada no item 2.3, abaixo.

2.2 RELAÇÕES DE PARENTESCO

O direito da família é um ramo do direito civil que regula as normas existentes nas relações entre pessoas unidas pelo casamento, por união estável, além também da união através do vínculo de parentesco. É um ramo do direito essencialmente ligado à vida do indivíduo, pois em geral, todos os indivíduos possuem uma estrutura familiar, seja por consanguinidade, afinidade ou por relação puramente civil. Em todos os casos essa relação de parentesco é regida pelo direito parental.

As relações de parentesco possuem três ordens ou classes: consanguinidade, afinidade e relações puramente civis.

Caio Mário da Silva Pereira (2006. p.83) cita:

Consanguinidade: É a relação de parentesco que vincula umas às outras, pessoas que descendem de um mesmo tronco ancestral.

Afinidade: É a relação que aproxima um cônjuge ou companheiro aos parentes do outro.

Civil: É o parentesco resultante da adoção, e que, no sistema do novo Código

Civil Brasileiro, atribui direitos sucessórios, reciprocamente, entre o adotante e o adotado (artigo 1626 do Código Civil)

Analisando essas classes na relação de parentesco e o modelo de relacionamento, pode-se dizer que há parentes em linha reta e colateral.

Quando se utiliza a linha ascendente ou descendente de forma direta, como exemplo: pai, avô, filho, neto, entre outros, diz-se que os parentes são em linha reta, porém quando os parentes são ligados sem obedecer essa forma direta, como no caso de tios, primos, sobrinhos, diz que os parentes são em linha colateral, também denominada linha transversal, ambas podem ser observadas na sucessão legítima.

Nessas relações de parentesco atribui-se um grau a cada relação, de modo que sempre será buscado a base do tronco onde surgiu a relação de parentesco, por exemplo, o grau de parentesco de pai para filho será primeiro grau, pois essa relação está de forma direta. O grau de parentesco entre irmãos será de segundo grau, pois a base do tronco de parentesco será o pai/mãe, dessa forma para se chegar ao irmão teria que considerar pai/mãe (primeiro grau) e somente depois os irmãos (segundo grau), e assim sucessivamente nas relações de parentesco.

Além disso, cabe ressaltar o disposto no artigo 227 §6º da Constituição Federal: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988).

Nesse entendimento, não há que se falar em qualquer distinção entre filhos legítimos e adotivos, assegurado pela Constituição da República Federativa do Brasil a igualdade de direitos de todos os filhos, independentemente do tipo de vínculo de parentesco, vedando inclusive qualquer tipo de discriminação no que tange ao tipo de filiação existente, isso foi considerado um avanço para o direito parental, pois considerou todos os filhos seja ou não da relação do casamento, ou inclusive os adotivos, em igualdade de condições e de direitos.

2.3 DA ORDEM DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

O fato do *de cuius* falecer *ab intestato*, determina a ordem de vocação hereditária. Essa ordem está estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil Brasileiro (BRASIL, 2002):

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Dessa forma, essa é a ordem atribuída pelo legislador para ser seguida na sucessão legítima, uma vez que haja sucessores no primeiro inciso, excluem-se os demais e assim sucessivamente, não havendo sucessores em um inciso utiliza-se os demais.

O legislador buscou com isso resguardar os direitos de familiares que normalmente são mais próximos do falecido.

No que tange a vocação hereditária, Maria Helena Diniz (2013. p.122-123) retrata:

Na sucessão legítima convocam-se os herdeiros segundo tal ordem legal, de forma que uma classe só será chamada quando faltarem herdeiros da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial; há uma hierarquia de classes obedecendo a uma ordem, porque a existência de herdeiro de uma classe exclui o chamamento à sucessão dos herdeiros da classe subsequente.

Venosa (2011. p.119) salienta que:

a chamada dos herdeiros é sucessiva e excludente, isto é, só serão chamados os ascendentes na ausência dos descendentes, só será chamado o cônjuge sobrevivente isoladamente, na ausência dos ascendentes, e assim por diante.

Dessa forma uma classe exclui a subsequente, havendo herdeiros na primeira classe, as demais não são consideradas na sucessão, ou seja, se há herdeiros da classe do primeiro inciso, não utiliza-se os demais, se não há no primeiro e há no segunda, não se utiliza as classes dos demais incisos e assim por diante.

De acordo com o artigo temos na primeira classe os descendentes, caso haja algum indivíduo pertencente a essa classe, excluimos todas as demais classes da

possibilidade de serem beneficiados com a divisão da herança. Segundo nosso ordenamento jurídico a divisão é feita por classes e havendo indivíduos pertencentes a determinada classe, se excluem as subsequentes.

Em relação aos descendentes, não há limite de grau de parentesco na sucessão, porém da mesma forma que nas classes o menor grau de parentesco exclui os demais. Assim sendo, são chamados primeiro a suceder os filhos, em sua ausência os netos, e assim sucessivamente até o atingimento do grau de parentesco mais remoto, quando da ausência dos mais próximos.

O cônjuge pode também concorrer com os descendentes do autor da herança, para que isto ocorra deve ser obedecido o disposto nos artigos 1829, I e 1830 do Código Civil. Sendo que o artigo 1829, I refere-se a ordem de vocação hereditária e o 1830 refere-se aos requisitos que devem estar presentes para que o cônjuge possa concorrer com as demais classes no direito das sucessões. Segue a transcrição do artigo 1830:

Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.(BRASIL, 2002)

O disposto neste artigo em relação à concorrência do cônjuge sobrevivente é um requisito genérico para que o cônjuge possa participar do rateio da herança, seja recebendo na integralidade ou concorrendo com as demais classes, conforme ordem da vocação hereditária.

Cabe ressaltar que embora o artigo 1.790 do Código Civil especifique as condições para que o companheiro possa participar da sucessão, o STF reconheceu pela inconstitucionalidade do referido artigo e equiparou o companheiro ao cônjuge no que tange a direitos sucessórios.

Nesse sentido, a Constituição Federal tem a seguinte redação em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o

homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, 1988).

Em detrimento do contido na própria Constituição e da evolução do conceito de família, que ao longo da história foi modificando, a equiparação da união estável ao casamento, em termos de sucessão, teve mais um episódio ratificando essa igualdade, em 2017 o artigo 1.790 do código civil teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF por meio do tema 809 do Recurso Extraordinário 878.694/MG que aborda princípios constitucionais. No deferimento, o Ministro Barroso alegou que o referido artigo estava em contraponto com a isonomia constitucional, entendendo se tratar de uma discriminação dos modelos familiares. Além de indicar também um retrocesso das conquistas já elencadas pelo companheiro na própria Constituição.

Nesse sentido, o recurso teve voto majoritário, pois foi entendido que houve prejuízo à proporcionalidade do tratamento da norma e, portanto, foi declarado inconstitucional o art. 1.790, aplicando em seu lugar o art. 1.829, ambos do código civil de 2002.

A partir desse deferimento, com reconhecimento dessa equiparação entre companheiro de união estável e cônjuge, a vocação hereditária do cônjuge passou a ser aplicada aos companheiros, e estes passaram a ser reconhecidos como herdeiros legítimos.

Além desse recurso extraordinário deferido majoritariamente pelo STF, um outro Recurso Extraordinário de nº 646.721/RS também foi julgado em 2017, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio de Mello, esse no mesmo sentido do RE 878.694/MG de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nesse recurso, também era questionada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, porém envolvendo uma união estável.

A partir desses deferimentos, começaram a surgir divergências doutrinárias no sentido de haver ou não equiparação absoluta entre o cônjuge e o companheiro.

Em 2018, ano seguinte aos julgamentos dos recursos citados, o Conselho de Justiça Federal (CJF), aprovou o enunciado 641 na VII Jornada de Direito Civil:

641 – Art. 1.790: A decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil não importa equiparação absoluta entre o casamento e a união estável. Estendem-se à união estável apenas as regras aplicáveis ao casamento que tenham por fundamento a solidariedade familiar. Por outro lado, é constitucional a distinção entre os

regimes, quando baseada na solenidade do ato jurídico que funda o casamento, ausente na união estável (ENUNCIADO 641, 2018).

O referido enunciado pacificou os entendimentos no sentido de que em direitos sucessórios, o companheiro equipara-se ao cônjuge.

No artigo “O companheiro como herdeiro necessário”, Flávio Tartuce (2022, p.9) ratifica esse posicionamento:

Assim, em arremate final, por todos os posicionamentos expostos, sejam doutrinários e jurisprudenciais, não restam dúvidas de que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil, o convivente foi alçado à condição de herdeiro necessário, mesmo não estando expressamente prevista no rol do art. 1.845 a própria codificação material. O julgamento da nossa Corte Máxima não traz dúvidas quanto a isso, mesmo em relação aos que antes eram céticos quanto a tal afirmação doutrinária, caso deste autor. Neste momento, é necessário saber interpretar o entendimento do STF, mesmo que à custa de posições doutrinárias anteriores, sempre em prol da socialidade e da efetividade do Direito Civil.

Após pacificação do entendimento após os julgamentos pelo STF que julgou a inconstitucionalidade do artigo 1.790, se passou a utilizar o artigo 1829 tanto para cônjuges quanto para companheiros.

O artigo 1829, I detalha os regimes de bens que o cônjuge poderia possuir com o *de cuius*, para que fizesse jus a concorrência com os descendentes na partilha da herança (BRASIL, 2002):

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

Dessa forma, caso o regime de casamento seja um dos citados no inciso, o cônjuge não terá direito à concorrência com os descendentes no tocante à herança em seu rateio. Cabe ressaltar que esse artigo refere-se apenas à herança e não à meação.

Na ausência de herdeiros em primeira classe, deverá ser seguido o disposto no artigo 1836 do Código Civil:

Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1^o-Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

§ 2^o-Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdaram a metade, cabendo a outra aos da linha materna.(BRASIL, 2002)

A segunda classe é a dos ascendentes em concorrência com o cônjuge, independentemente do regime de casamento. Nessa classe ocorre da mesma forma que na dos descendentes, onde não há limite de graus de parentesco, porém da mesma forma que nas classes o menor grau de parentesco exclui os demais.

Dessa maneira, na segunda classe são chamados primeiramente a suceder os pais, na ausência destes, os avós e assim sucessivamente até o atingimento do grau de parentesco mais remoto, quando da ausência dos mais próximos.

Todavia, permanecem os requisitos do artigo 1830 do Código Civil para que o cônjuge possa ter direito à herança.

No caso do cônjuge sobrevivente estar concorrendo com o pai e a mãe do *de cujus*, terá direito a um terço da herança; caso esteja concorrendo somente com um dos ascendentes em primeiro grau, ou somente com ascendentes de segundo grau em diante, o cônjuge terá direito a metade da herança e a outra metade será distribuída entre os ascendentes obedecendo aos critérios de classe.

O artigo 1.837 do Código Civil estabelece que: “ com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.(BRASIL, 2002)

Na ausência de herdeiros de primeira e segunda classes, o artigo 1838 do Código Civil afirma: "Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente" (BRASIL, 2002).

Portanto, a terceira classe é a do cônjuge sobrevivente, nesta situação também independe o regime de casamento, assim como também é incluído o companheiro, que devido a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil reconhecida pelo STF, teve seus direitos sucessórios equiparados ao do cônjuge.

Sendo assim, quando não existirem descendentes e ascendentes, o cônjuge observando os requisitos do artigo 1830 do Código Civil receberá a herança por inteiro, independentemente do regime de casamento.

Na ausência de herdeiros das três primeiras classes, o artigo 1839 do Código Civil define: “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art.

1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau”. (BRASIL, 2002)

A Quarta classe refere-se aos colaterais. Para esta quarta classe devem ser observados os artigos 1840 a 1843 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.840. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedido aos filhos de irmãos.

Art. 1.841. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.842. Não concorrendo à herança irmão bilateral, herdarão, em partes iguais, os unilaterais.

Art. 1.843. Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios.

§ 1º-Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2º-Se concorrem filhos de irmãos bilaterais com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3º-Se todos forem filhos de irmãos bilaterais, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão por igual.

Conforme enuncia de maneira bem simplificada os artigos, da mesma forma que na primeira e segunda classes, os mais próximos excluem os mais remotos, com exceção apenas ao direito de representação concedido aos filhos dos irmãos. Sendo assim, mesmo que o irmão também tenha falecido, os filhos deste terão direito a herdar a quota a que a ele seria destinada.

Outra distinção é em relação a irmãos bilaterais e unilaterais. Os irmãos bilaterais são aqueles que são irmãos possuindo os mesmos ascendentes em comum e os unilaterais possuem apenas um dos ascendentes em primeiro grau em comum. Dessa forma, existindo irmãos das duas formas, os unilaterais têm direito apenas a metade das quotas herdadas pelos bilaterais.

Continuando na sequência dos colaterais, caso não haja irmãos herdarão os filhos destes, e caso não haja filhos dos irmãos, o direito passa a ser dos tios do *de cujus*, e posteriormente aos parentes de quarto grau da linha colateral.

No mesmo sentido do ordenamento por classes, Venosa (2011. p.124-125) afirma:

A regra geral, no chamamento sucessório, é que, existindo alguém numa classe de herdeiros, excluem-se as classes subsequentes.

Na mesma classe, os parentes de grau mais próximos excluem os de grau mais remoto: assim, na regra geral, existindo filhos do morto, são eles os chamados, não sendo chamados os netos; na linha ascendente, existindo pai vivo do *de cujus*, ele é o herdeiro, mesmo que ainda viva o avô. Contudo, especialmente na linha descendente, pode ocorrer que, por exemplo, sejam

chamados a suceder determinados netos, juntamente com os filhos do autor da herança. É o chamado direito de representação, que ocorre por força do art. 1.851.

Assim, na linha descendente, os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem ou não no mesmo grau.

Dessa forma, entende-se que na divisão da herança deverá ser obedecida a ordem da vocação hereditária e os parentes mais próximos excluem os demais, e no caso de ausência de um herdeiro de mesma classe, a parte que caberia a esse herdeiro será repassada aos herdeiros deste, podendo exercer o direito de representação para participar da divisão da herança.

É importante ressaltar que no caso de descendentes cabe o direito à representação conforme artigo 1.851 do Código Civil Brasileiro “Dá-se o direito de representação, quando a lei chama certos parentes do falecido a suceder em todos os direitos, em que ele sucederia, se vivo fosse” (BRASIL, 2002), sendo assim caso um descendente que teria direito sucessório já tenha falecidos, este será representado pelos seus sucessores legais, da mesma forma como se vivo fosse.

Na ausência de herdeiros das quatro classes o artigo 1844 do Código Civil tem a seguinte redação:

Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União, quando situada em território federal. (BRASIL, 2002)

Consoante ao artigo 1844, caso não haja herdeiros de nenhuma das classes da ordem de vocação hereditária prevista no artigo 1829 do Código Civil, a herança será recolhida pelo Município, pelo Distrito Federal ou pela União.

Além do fato do *de cuius* ter seu patrimônio repartido após sua morte, seja via testamento ou *ab intestato* obedecendo a ordem da vocação hereditária, existe também a possibilidade de partilha em vida dos bens de um indivíduo, porém para ser considerada válida esta partilha tem que obedecer requisitos legais, visando que não haja beneficiamento de um filho em detrimento de outro.

As doações ocorridas em vida por um indivíduo, quando da morte deste tem que ser informadas no momento do inventário, de modo que haja uma distribuição equitativa dos bens obedecendo ao princípio da igualdade dos quinhões hereditários,

que assegura igualdade de distribuição entre os filhos do de cujus, independentemente de partilha dos bens em vida. Este chamamento dos bens distribuídos em vida e agora constantes levantamento de bens para a herança é denominado colação.

No próximo capítulo trataremos de forma mais específica o instituto da colação, a necessidade de sua realização de forma a resguardar o princípio da igualdade dos quinhões hereditários e reforçar o direito de igualdade dos filhos, além de decisões de tribunais pátrios a respeito deste instituto.

3 DA COLAÇÃO

Neste capítulo será abordado o instituto da colação, sua necessidade de forma a garantir o direito de igualdade entre os filhos e assegurar a igualdade dos quinhões hereditários.

3.1 DA DOAÇÃO DE ASCENDENTES PARA DESCENDENTES

A doação é conceituada como o ato que uma pessoa por vontade própria transfere seu patrimônio, bens ou vantagens para outra pessoa. O artigo 538 do Código Civil ratifica esse conceito: “Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (BRASIL, 2002).

A doação feita em vida é permitida conforme artigo 2.018 do Código Civil Brasileiro “É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários” (BRASIL, 2002).

Corroborando com o disposto no artigo Venosa (2011, p. 405) afirma que: “sempre deve ser protegida a legítima dos herdeiros. Se o negócio prejudicar o direito de qualquer dos herdeiros necessários, será ineficaz, ficando os bens indivisos após a morte, aguardando as formas ordinárias de partilha”.

No mesmo sentido Carlos Roberto Gonçalves (2010, p.557-558) define:

A partilha *inter vivos*, feita pelo ascendente sob a forma de doação, pode ser considerada exceção à norma do aludido dispositivo legal, por corresponder a uma sucessão antecipada.

A partilha em vida constitui, realmente, sucessão ou inventário antecipado, com o objetivo de dispensar os descendentes da feitura do inventário comum ou arrolamento, afastando-se a colação. Pode haver, no entanto, a redução dos quinhões, no caso de ser ofendida a legítima de algum herdeiro necessário, bem como a participação de companheiro, se for o caso.

O artigo 544 do Código Civil complementa com a seguinte redação: “A doação de ascendentes a descendentes, ou de um cônjuge a outro, importa adiantamento do que lhes cabe por herança” (BRASIL, 2002).

Dessa forma entende-se que pode ser feita a doação em vida a herdeiros necessários, mas que a mesma caracterizaria um adiantamento da parte da herança

que caiba aos herdeiros que receberem este tipo de doação *inter vivos*.

3.2 CONCEITO E REGRAS DA COLAÇÃO

Um dos princípios que rege o direito sucessório é a igualdade dos quinhões, porém em muitos casos, há doação em vida pelo *de cujus* a herdeiros necessários, e no momento da abertura da sucessão deve ser verificada essa doação de modo a igualar os quinhões dos sucessores, uma vez que com essa doação a igualdade pode ser prejudicada.

A igualdade dos quinhões é assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem como principal objetivo assegurar o disposto no artigo 227 §6º da Constituição Federal que assegura o direito de igualdade entre os filhos. Dessa forma não se pode haver distinção entre os descendentes e conseqüentemente não se pode haver quinhões divididos em desigualdade.

O artigo 2003 do Código Civil Brasileiro descreve o objetivo da colação:

A colação tem por fim igualar, na proporção estabelecida neste Código, as legítimas dos descendentes e do cônjuge sobrevivente, obrigando também os donatários que, ao tempo do falecimento do doador, já não possuírem os bens doados.

Parágrafo único. Se, computados os valores das doações feitas em adiantamento de legítima, não houver no acervo bens suficientes para igualar as legítimas dos descendentes e do cônjuge, os bens assim doados serão conferidos em espécie, ou, quando deles já não disponha o donatário, pelo seu valor ao tempo da liberalidade (BRASIL, 2002).

Maria Helena Diniz (2010. p.428-429) define colação da seguinte forma:

A colação é uma conferência dos bens da herança com outros transferidos pelo *de cujus*, em vida, aos seus descendentes quando concorrerem à sucessão do ascendente comum, e ao cônjuge sobrevivente, quando concorrer com descendente do *de cujus*, promovendo o retorno ao monte de liberalidades feitas pelo autor da herança antes de finar, para uma equitativa apuração das quotas dos sucessores legitimários. Os descendentes que, por exemplo, receberam liberalidades em vida do autor da herança tem a obrigação de conferi-las após a abertura da sucessão, no curso do inventário, sob pena de serem sonegadores (artigo 2002 do Código Civil)

De acordo com essa definição, todos os descendentes que tiverem recebido doação em vida do *de cujus* têm obrigação de colacionar, de forma a buscar a

igualdade entre os sucessores. Sílvio de Salvo Venosa (2011.p.385) afirma que “a colação é obrigação do herdeiro necessário que recebeu doação do autor da herança”.

O autor da herança pode efetuar doação apenas da parte disponível dos bens, que corresponde a cinquenta por cento do seu patrimônio, em caso de doação acima desse percentual, considera-se essa doação inoficiosa.

Venosa (2011. p.386) acrescenta que “a colação não toca na doação, salvo se inoficiosa”, sendo assim quando a doação é considerada inoficiosa o bem é inserido do quinhão do donatário e o valor deve ser computado na divisão dos quinhões. Venosa afirma ainda que:

A redução da doação inoficiosa ou deixa testamentária excessiva tem por fito defender a porção legítima do herdeiro necessário e só se possibilita quando um desses atos atinge essa porção. Já a colação ocorre mesmo que a legítima não tenha sido afetada, visando tão só manter a igualdade entre os vários herdeiros.

De acordo com essa afirmação de Venosa, entende-se que no caso de doação ao herdeiro necessário não deve ser considerada a parte legítima, uma vez que há a necessidade de igualar a divisão entre os herdeiros necessários.

Maria Helena Diniz (2010.p.428) complementa da seguinte forma:

A colação garante a igualdade entre descendentes do de cujus relativamente à partilha da legítima, sem qualquer restrição, mesmo se tais herdeiros forem supervenientes à época da liberalidade em prol de filhos já existentes. Assim, se estes últimos receberam doação de um dos ascendentes, os bens doados deverão ser colacionados, no inventário, para que se faça uma partilha igualitária entre os herdeiros necessários (filhos anteriores e supervenientes à doação).

A colação é uma conferência dos bens da herança com outros transferidos pelo *de cujus*, em vida, aos seus descendentes quando concorrem à sucessão do ascendente comum, e ao cônjuge sobrevivente, quando concorrer com descendente do *de cujus*, promovendo o retorno ao monte das liberalidades feitas pelo autor da herança antes de finar, para uma equitativa apuração das quotas hereditária dos sucessores legitimários.

Diniz segue na mesma linha do pensamento de Venosa e afirma ainda que é obrigação dos descendentes efetuar a colação sob pena inclusive de serem considerados sonegadores.

O Código Civil Brasileiro em seu artigo 2002 corrobora com esta afirmação de

Diniz: "Os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação"(BRASIL, 2002).

Ainda no tocante a doação inoficiosa, Sílvio de Salvo Venosa (2011, p.391) ressalta que:

A doação ao descendente será considerada inoficiosa quando for superior a sua parte legítima, mais a parte disponível. A invalidade não é total, só que no suplantando esse cálculo aritmético. Nesse caso, é feita a redução até caber nesse limite.

A obrigação de colação se restringe aos descendentes e cônjuge sobrevivente, portanto, os ascendentes, os colaterais e os estranhos não estão obrigados a colacionar, e portanto também não podem também reclamar a colação.

Nesse sentido, Venosa (2011, p.389) é enfático ao afirmar que "Qualquer filho terá o dever de colacionar, desde que concorra à herança: legítimo, ilegítimo, adotivo. Os cessionários desses herdeiros também têm o dever de colacionar, assim como, por outro lado, têm direito de pedir a colação".

Maria Helena Diniz (2010, p. 434) elenca os bens que estão sujeitos à colação:

O herdeiro deverá colacionar todas as liberalidades que recebeu em vida do de cujus, isto é:

- 1º) doações constituídas pelo ascendente;
- 2º) doação dos avós aos netos, quando eles concorrem à herança com tios, primos;
- 3º) doações recebidas pelos pais, quando estes falecerem antes do doador e forem representados pelo sucessor;
- 4º) doações verbais de coisa de pequeno valor, embora não seja de uso tal colação;
- 5º) venda de bens ou doação feita por interposta pessoa, com o intuito de prejudicar a legítima dos herdeiros do autor da herança;
- 6º) recursos fornecidos pelo ascendente, para que o descendente pudesse adquirir bens (RT, 169:801);
- 7º) dinheiro colocado a juros pelo ascendente em nome do descendente;
- 8º) quantias desembolsadas pelo pai para pagar débito do filho;
- 9º) valor da dívida do descendente, remetida pelo pai;
- 10º) gastos de sustento feitos com filhos anteriores;
- 11º) montante de empréstimos feitos pelo ascendente ao descendente, sem jamais exigir reembolso (RF, 140:329);
- 12º) doação feita por ambos os cônjuges deverá ser conferida por metade no inventário de cada um (CC, art. 2.012; RT, 697:154, 552:175), ante a presunção de cada um dos doadores efetuou a liberalidade meio a meio. Da parte sucessível é preciso lembrar que, sendo casado, só o herdeiro está sujeito à colação, não o consorte que recebeu a liberalidade, a não ser que tenha sido feita a ambos, sendo então conferível o bem pela metade do herdeiro.

Todos esses bens deverão ser apresentados à colação pelos herdeiros necessários e deverão retornar para que ocorra a divisão igualitária dos quinhões.

Diniz (2010, p.431) complementa dizendo que:

As mesmas coisas doadas deverão ser trazidas à colação, e, se ao tempo do óbito do doador não houver no acervo hereditário bens suficientes para igualar a legítima, os bens doados deverão ser conferidos em espécie; se os donatários não mais o possuírem, trarão à colação o seu valor, que é o do tempo em que foi feita a doação.

Nesse sentido, os bens colacionados devem ser os mesmos do objeto da doação e caso os recebedores da doação não mais o possuam deverão ser colacionados pelo valor na época da doação, sendo assim, independentemente de possuir ou não o bem os donatários terão de colacionar a fim de resguardar o direito de igualdade dos quinhões hereditários.

3.3 DA COLAÇÃO DOS BENS E O DIREITO DOS FILHOS CONCEBIDOS APÓS A DOAÇÃO

A colação conforme retratada no tópico anterior deve ser obrigatoriamente realizada por todos os descendentes e cônjuge sobrevivente de modo a igualar os quinhões, pois a doação efetuada em vida é considerada apenas um adiantamento da herança ao que o herdeiro teria direito após a morte do *de cuius*.

Dessa forma, a colação tem o objetivo de equiparar as partes legítimas dos herdeiros necessários, que obrigatoriamente tem de ser iguais pelo determinado através do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 227 §6º da Constituição Federal do Brasil, não faz qualquer ressalva sobre o momento do nascimento dos filhos, ao contrário, equipara todos os filhos em igualdade de direitos, podendo ou não ser da relação de casamento, inclusive adotivos.

O momento da morte do *de cuius* é que determina o início da sucessão. Dessa forma, o momento do nascimento do filho não importa, pois somente com o início da sucessão é que se iniciará o levantamento dos bens para divisão equitativa entre os herdeiros necessários.

Nesse momento é que todos os herdeiros necessários que receberam doações em vida serão obrigados a colacionar, e estes bens colacionados serão somados ao patrimônio do *de cujus*, de modo a fazer o montante disponível que será rateado entre os herdeiros necessários, sem qualquer distinção e de forma que todos os quinhões sejam iguais.

3.4 DECISÕES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS

A obrigatoriedade da colação pelos herdeiros necessários tem sido ratificada por decisões dos tribunais superiores.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO. DOAÇÃO. VALIDADE. DOAÇÃO DE PAIS A FILHOS. INOFICIOSIDADE. EXISTÊNCIA. ARTS.: 134, 1.176, 1.576, 1.721 E 1.722 DO CC-16. 1. Recurso especial, concluso ao Gabinete em 20/07/2010, no qual se discute a validade de doação tida como inoficiosa, efetuada pelo de cujus aos filhos do primeiro casamento. Inventário de O.L.P., aberto em 1.999. 2.A existência de sentença homologatória de acordo, em separação judicial, pela qual o antigo casal doa imóvel aos filhos, tem idêntica eficácia da escritura pública. Precedentes. 3. A caracterização de doação inoficiosa é vício que, se não invalida o negócio jurídico originário - doação -, impõe ao donatário-herdeiro, obrigação protraída no tempo: de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio à colação, para igualar as legítimas, caso não seja herdeiro necessário único, no grau em que figura. 4. A busca da invalidade da doação, ante o preterimento dos herdeiros nascidos do segundo relacionamento do de cujus, somente é cabível se, e na medida em que, seja constatado um indevido avanço da munificência sobre a legítima, fato aferido no momento do negócio jurídico. 5. O sobejo patrimonial do de cujus é o objeto da herança, apenas devendo a fração correspondente ao adiantamento da legítima, in casu, já embutido na doação aos dois primeiros descendentes, ser equalizado com o direito à legítima dos herdeiros não contemplados na doação, para assegurar a esses outros, a respectiva quota da legítima, e ainda, às respectivas participações em eventuais sobras patrimoniais. 6. Recurso não provido.

(STJ - REsp: 1.198.168 RJ, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/08/2013)

A decisão unânime dos ministros no deferimento por improvimento do recurso acima é enfática em afirmar que é obrigatória a colação. Nos votos dos ministros eles afirmam ser válido o negócio jurídico da doação, porém não afastam a obrigatoriedade de que os herdeiros necessários realizem a colação para assegurar a equalização da legítima dos herdeiros.

Segue decisão do Superior Tribunal de Justiça, também sobre o referido tema:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. 1. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. 2. DOAÇÃO EM VIDA DE TODOS OS BENS IMÓVEIS AOS FILHOS E CÔNJUGES FEITA PELO AUTOR DA HERANÇA E SUA ESPOSA. HERDEIRO NECESSÁRIO QUE NASCEU POSTERIORMENTE AO ATO DE LIBERALIDADE. DIREITO À COLAÇÃO. 3. PERCENTUAL DOS BENS QUE DEVE SER TRAZIDO À CONFERÊNCIA. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, tem-se que a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que sucinta, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535, II, do CPC.

2. Para efeito de cumprimento do dever de colação, é irrelevante o fato de o herdeiro ter nascido antes ou após a doação, de todos os bens imóveis, feita pelo autor da herança e sua esposa aos filhos e respectivos cônjuges. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas, caso não seja aquele o único herdeiro necessário (arts. 2.002, parágrafo único, e 2.003 do CC/2002). 3. No caso, todavia, a colação deve ser admitida apenas sobre 25% dos referidos bens, por ter sido esse o percentual doado aos herdeiros necessários, já que a outra metade foi destinada, expressamente, aos seus respectivos cônjuges. Tampouco, há de se cogitar da possível existência de fraude, uma vez que na data da celebração do contrato de doação, o herdeiro preterido, ora recorrido, nem sequer havia sido concebido. 4. Recurso especial parcialmente provido. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2015)

No recurso acima a terceira turma do Superior Tribunal de Justiça admite a colação de bens exigida por filho de relacionamento extraconjugal nascido após doação do patrimônio, assim como no exemplo anterior não invalidou a doação efetuada, porém, exigiu que os bens fossem colacionados para equiparação. No voto do Ministro Marco Aurélio Bellize, esclareceu ainda que, para efeito de cumprimento do dever da colação, é irrelevante o momento do nascimento do herdeiro, podendo ser antes ou depois da doação, não importando se o descendente é ou não fruto de relacionamento extraconjugal do doador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A doação de ascendente para descendente é possível pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém caso ocorra é considerada antecipação da legítima, uma vez que conforme entendimento o doador pode dispor de metade de seus bens para doação, exceto para herdeiros necessários, sendo assim toda doação efetuada de ascendente para descende é considerada antecipação da legítima.

No momento da abertura de sucessão, todos os descendentes têm obrigação de efetuar a colação, esta visa justamente resguardar os direitos sucessórios dos demais herdeiros, de modo a buscar a igualdade dos quinhões entre os descendentes, uma vez que conforme art 227 § 6º da Constituição Federal é assegurado direito de igualdade entre os filhos, não podendo haver qualquer forma de diferenciação.

Sendo assim, a colação é o ato pelo qual os bens partilhados em vida são considerados no processo de inventário para verificação, e se for o caso, redistribuição aos herdeiros de forma equânime, mesmo se os herdeiros não tiverem sido contemplados na doação pelo *auctor successionis*, seja por vontade própria ou por desconhecimento da existência de outros descendentes que já existiam e que ainda possam existir.

No estudo em questão foi abordado justamente a colação nos casos em que após a doação feita em vida pelo *de cuius*, foram concebidos novos herdeiros, porém seu patrimônio já havia sido distribuído entre os sucessores existentes à época da partilha, fazendo com que os novos sucessores não teriam patrimônio a receber o que gera uma desigualdade entre os herdeiros, desta forma a colação surge no sentido de equalizar, uma vez que conforme o código civil não se pode haver distinção entre os sucessores.

O objetivo dessa pesquisa foi justamente analisar os direitos do descendente observando o princípio da igualdade dos quinhões hereditários, principalmente no que tange ao instituto da colação e responder a ao problema da pesquisa: O descendente que surgiu após a doação em vida efetuada pelo sucessor necessita ter os mesmos direitos dos demais herdeiros que receberam esta doação, porém em muitos casos o patrimônio já foi todo dividido e como fica a situação destes herdeiros que não teve sua quota dividida de forma igualitária como rege o Código Civil e garante a Constituição Federal? Surge então um impasse, deve ser respeitada a divisão efetuada em vida para os sucessores que existiam à época ou deve ser efetuada a

colação e efetuar nova divisão resguardando os direitos de todos os sucessores?

Ao longo desse estudo, buscou-se responder a esses questionamentos, e de acordo com o estudo, baseado tanto em doutrinadores conceituados e jurisprudência dos tribunais entende-se que a doação efetuada em vida deve ser considerada válida, desde que não seja inoficiosa, porém nos casos de doação para descendentes, estes devem, obrigatoriamente, em momento de abertura de sucessão, efetuar a colação. Uma vez que os bens doados em vida para descendentes são considerados antecipação da legítima e por isso devem ser colacionados de modo a compor o montante a ser partilhado, de modo que haja uma redistribuição equânime dos bens aos demais descendentes garantindo o princípio da igualdade dos filhos e da igualdade dos quinhões hereditários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Código de Processo Civil Brasileiro. Brasília, DF: Senado, 2015.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CASTELO, Fernando Alcantara. A igualdade jurídica entre os filhos: Reflexo da constitucionalização do direito de família. **Escola Superior do Ministério Público do Ceará**. Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em 06 out. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito de família. v. 5. 19 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 24ª edição. São Paulo-SP: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: direito das sucessões. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

ENDO, Marisa Seiko. Sucessão legítima: polêmica da equiparação entre cônjuge e companheiro. **Universidade Estadual Paulista (Unesp)**, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/215768>. Acesso em 13 out. 2022.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 12 ed. rev., atual. e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002 por Mario Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: **Direito das Sucessões**, 4ª edição. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2010.

GOZZO, Débora. A busca pela igualdade no direito fundamental de herança: Herdeiros reservatários e a colação. *Revista Brasileira De Direitos Fundamentais & Justiça*, 9(33), 101–122. Disponível em: <https://doi.org/10.30899/dfj.v9i33.156>. Acesso em 26 out. 2022.

LUCCHESI, Mafalda. Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica. **Escola de Magistratura do Rio de Janeiro**, 2013. Disponível em: [10anosdocodigocivil.pdf \(tjrj.jus.br\)](https://10anosdocodigocivil.pdf(tjrj.jus.br)) . Acesso em 26 set. 2022.

MENIN, Márcia Maria. Da sucessão legítima. Disponível em: https://www.direitorp.usp.br/wp-content/uploads/2014/11/artigo_marcia_maria_menin.pdf. Acesso em 06 out. 2022.

ORSELLI, Helena de Azeredo; SPIESS, Stephanie. Análise da doação inoficiosa e dos reflexos no direito sucessório. *Revista Jurídica (FURB)*, [S.l.], v. 20, n. 41, p. 183-213, out. 2016. ISSN 1982-4858. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/4991>. Acesso em 10 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. v. 6. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil** Col. VI: Direito das Sucessões, 15ª edição. Rio de Janeiro - RJ: Editora Forense, 2006.

SANTOS, Jhonny Matos dos; SILVA, Fábio Araújo; Costa, Vanuza Pires da. Da sucessão legítima do companheiro após a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil Brasileiro. **Revista Vertentes do Direito**. v.5 n.2, 18-11-2018. Disponível em: Periódicos - UFT | Revista Vertentes do Direito. Acesso em 20 out. 2022.

Tartuce, Flávio. O companheiro como herdeiro necessário. **Revista Jurídica Luso-brasileira**. Disponível em: 2018_05_0865_0873.pdf (cidp.pt). Acesso em 20 out. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito das Sucessões*, 11ª edição. São Paulo - SP: Editora Atlas, 2011.